

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2019

Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020 e PL nº 5.576/2020

Altera a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos permitidos em Lei ou na ocorrência de óbito perinatal.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.391, de 2019, visa a alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos permitidos em Lei ou na ocorrência de óbito perinatal. Na justificação, o autor destaca que, além de todos os problemas físicos decorrentes da interrupção de uma gravidez, existem aspectos psicológicos que requerem atenção específica, uma vez que muitas pessoas que passam por aborto desenvolvem transtorno de estresse pós-traumático e depressão.

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2019, almeja determinar que os hospitais públicos e privados instituam procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental, bem como protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização de profissionais de saúde. Na justificação, a autora ressalta que, ao atender e apoiar, devidamente, as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211301767300>



* C D 2 1 1 3 0 1 7 6 7 3 0 0 *

famílias enlutadas desde o princípio do processo, gera-se bem-estar aos pais e diminui-se o efeito dominó, que tem custo para o governo.

O Projeto de Lei nº 4.899, de 2020, tem como objetivo alterar dispositivo da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para permitir o registro de nome e prenome de criança nascida morta. Na justificação, o autor menciona que o filho gestado significa o projeto parental já alcançado, e que o nascituro já recebe dos pais um nome. Dessa forma, urge a existência de melhor proteção jurídica ao natimorto e a seus pais.

O PL nº 5.576, de 2020, visa a modificar a Lei nº 6.015, de 1973, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto. Na justificação, o autor deixa claro que, em nossa legislação atual, os pais de um bebê que nasce morto somente obtêm uma certidão de natimorto, contendo apenas dados frios, como data de falecimento, o número de semanas gestacionais e a causa mortis, e que isso deve ser modificado.

O PL nº 1.372, de 2020, almeja modificar a Lei nº 8.080, de 1990, para instituir o Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal. Na justificação, o autor lembrou que as perdas fetais são eventos estressantes, que podem ocasionar sérios efeitos a longo prazo, e que um estudo que avaliou o impacto de perdas fetais anteriores na gravidez subsequente revelou altos níveis de angústia nas mães, com sentimentos que oscilavam entre o medo e a esperança.

O PL nº 5.041, de 2020, objetiva estabelecer procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional e neonatal. Na justificação, o autor menciona que, independentemente da causa ou do momento da perda gestacional e neonatal, o intenso sofrimento e a falta de amparo fazem parte da realidade das mães e seus familiares, e que é preciso estabelecer procedimentos a serem adotados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto das perdas gestacionais e neonatais.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da



* C D 2 1 1 3 0 1 7 6 7 3 0 0

Mulher (CMULHER) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, e de seus apensados, os PLs nºs 3.649, de 2019, 4.899, de 2020, 5.576, de 2020, 1.372, de 2020, e 5.041, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição desses PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à legalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Todos os PLs que ora apreciamos buscam, de formas diferentes, desenvolver medidas legislativas para abrandar o sofrimento das famílias enlutadas que perderam seus filhos na gestação ou logo após o parto.

O PL principal visa a modificar a Lei Orgânica da Saúde, para dar prioridade de atendimento nos serviços de assistência psicológica e social do SUS à mulher cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou perinatal. Os PLs nºs 3.460, de 2019, e 1.372 e 5.041, de 2020, embora tratem do assunto de forma mais detalhada, têm objetivos semelhantes.

Já os PLs nº 4.899 e 5.576, de 2020, abordam o tema do registro dos natimortos, que, pela legislação vigente, não contempla o nome e o prenome escolhidos pelos pais, mas apenas dados como o número de semanas gestacionais e a causa da morte.



CD211301767300*

A perda fetal pode representar uma razão de crise nas vidas das famílias enlutadas. Os abortos espontâneos são vividos com sofrimento, tristeza e desânimo. Os sentimentos de culpa e vulnerabilidade são comuns. Até mesmo a experiência de novas gestações torna-se motivo de estresse e medo¹.

Um artigo publicado num renomado periódico inglês que revisou 22 estudos sobre o efeito do aborto na saúde concluiu que o risco de doenças mentais é 81% maior em mulheres que sofreram aborto, e que elas têm 34% mais chance de desenvolveram ansiedade, 37% mais depressão, 110% mais riscos de desencadear dependência por álcool e 115% mais chances de tentarem suicídio².

Outro estudo³ internacional indicou que existe associação entre o aborto e a ocorrência de transtorno do estresse pós-traumático, altos níveis de ansiedade e depressão.

No Brasil, os resultados se assemelham: em pesquisa⁴ feita numa unidade de emergência do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, notou-se que, de 120 mulheres que passaram por um abortamento e foram entrevistadas, 68 apresentaram sinais de depressão e 119 tinham autoestima de nível médio ou baixo.

Se não bastasse todo o impacto emocional da perda em si, a burocracia do registro ainda faz com que os pais não possam atribuir nomes aos seus filhos natimortos, mesmo diante do fato de que o nome é um direito de toda pessoa, e que seus filhos, embora não tenham adquirido personalidade civil, têm uma identidade única que merece respeito⁵.

Diante disso, percebemos que todas a proposições que apreciamos no momento têm inegável mérito sanitário, uma vez que a construção de soluções para as questões que abordam tende a gerar

1 <https://books.scielo.org/id/95n6t/pdf/pontes-9788523220099.pdf>

2 <https://www.cambridge.org/core/journals/the-british-journal-of-psychiatry/article/abortion-and-mental-health-quantitative-synthesis-and-analysis-of-research-published-19952009/E8D556AAE1C1D2F0F8B060B28BEE6C3D>

3 <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31953115/>

4 <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-14012011-091939/publico/MarianaGondimMariutti.pdf>

5 [https://www.migalhas.com.br/depeso/335813/o-direito-do-natimorto-em-ter-registrado-o-nome-Assinado-eletronicamente-pelo\(a\) Dep. Hiran Gonçalves](https://www.migalhas.com.br/depeso/335813/o-direito-do-natimorto-em-ter-registrado-o-nome-Assinado-eletronicamente-pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves)
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211301767300>



CD211301767300*

repercussões positivas na saúde mental de numerosas famílias que passam por perdas como as descritas nos PLs.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher elaborou um parecer acerca da matéria, com Substitutivo, por meio do qual acolheu sugestões de todos os apensados, mas tratou do assunto de forma mais abstrata e genérica, sem adotar a técnica de detalhamento presente em alguns dos PLs. Estabeleceu, assim, em linhas gerais, as regras relativas ao atendimento prioritário às pessoas que passem pelas perdas gestacionais e perinatais nos serviços de assistência psicológica e social pelo SUS, bem como promoveu a alteração da Lei de Registro Civil, para permitir a inclusão do nome da criança natimorta no atestado.

Por concordarmos com a abordagem daquela Comissão, e entendermos a necessidade de apoio às pessoas que passaram por essas trajetórias interrompidas, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, e de seus apensados, os PLs nºs 3.649, de 2019, 4.899, de 2020, 5.576, de 2020, 1.372, de 2020, e 5.041, de 2020, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211301767300>



* C D 2 1 1 3 0 1 7 6 7 3 0 0 *